

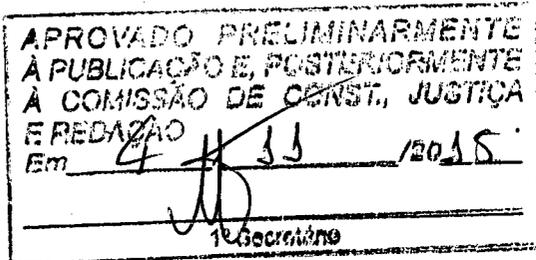


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº *465* DE *4* DE *novembro* DE 2015.



Institui norma suplementar de defesa do consumidor assegurando o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui norma suplementar de defesa do consumidor assegurando o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

Art. 2º. É direito do consumidor o acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

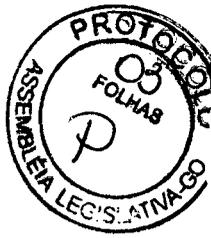
Art. 3º. Considera-se, para efeitos desta Lei, como serviços de prestação continuada:

- I – assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II – televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços acrescidos;
- III – academias de ginásticas e cursos livres;
- IV – títulos de capitalização e seguros;
- V – cartões de crédito;
- VI – planos de saúde;
- VII – serviços bancários;
- VIII – outros similares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



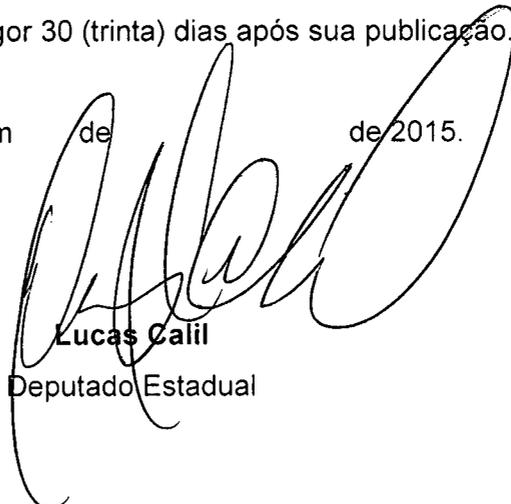
Art. 4º. Considera-se, para efeitos desta Lei, como formas facilitadas de cancelamento aquelas possíveis de serem realizadas por:

- I – telefone;
- II – internet;
- III – Correios;
- IV – caixas eletrônicas;
- V – outras similares.

Art. 5º. A inobservância desta Lei implicará na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento amplo, o direito do consumidor busca reequilibrar, normativamente, uma relação que, no plano dos fatos, dá-se entre sujeitos extremamente desiguais. Assim, não por acaso, tal ramo do direito é um direito de defesa e proteção do consumidor, e não dos fornecedores, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 8.078/90 (CDC), na medida em que é ele o sujeito vulnerável em tal relação.

Dentro do espírito acima, as normas de direito do consumidor, sejam as federais ou as estaduais, conformam um microsistema jurídico de regramento das relações de consumo, de ordem pública e interesse social, de observância cogente por todos os atores que compõem tal relação jurídica. Neste contexto, com o propósito de máxima completude do sistema, às normas estaduais cabe a suplementação das normas federais, para que reste nele contemplado, em verdadeiro condomínio legislativo, o traço da regionalidade.

No contexto acima, o Projeto de Lei que aqui propomos objetiva suplementar o CDC no que toca ao direito de o consumidor ter acesso facilitado ao cancelamento daquilo que contrata com o fornecedor nos serviços de prestação continuada. Para isso, assegura o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento dos serviços prestados de forma continuada, seja por meio de telefone, internet, Correios, etc.

Assim, do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa viável. Isto porque versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88, pelo que não incorre em qualquer invasão de competência. No tocante à iniciativa, também é juridicamente correto o presente Projeto, dado não veicular matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 20, §1º, da CE/89, pelo que cabe, como aqui o fazemos, iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo na espécie.

No mérito, trata-se de proposição adequada e oportuna. Adequada, porque, em harmonia com o marco regulatório no tema, sistematiza a matéria do acesso às formas facilitadas de cancelamento em um só diploma normativo. Oportuna, porque afinada com o espírito protetivo que habita todo o direito do consumidor, conforme noticiado nos dois primeiros parágrafos desta justificativa. Por isso, também sob este plano de análise, o presente Projeto de Lei guarda bom conteúdo e merece prosperar.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os consumidores goianos estarão um pouco mais protegidos em sua relação com os fornecedores.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003729
Data Autuação: 04/11/2015

Projeto : 465-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI NORMA SUPLEMENTAR DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ASSEGURANDO O DIREITO DE ACESSO A FORMAS FACILITADAS DE
CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.



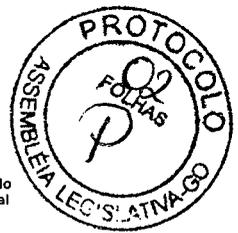
2015003729

Seção de Protocolo e Arquivo

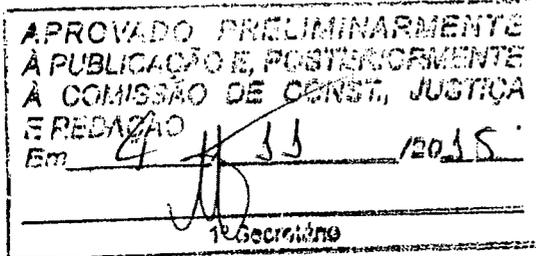


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 465 DE 4 DE *prolato* DE 2015.



Institui norma suplementar de defesa do consumidor assegurando o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui norma suplementar de defesa do consumidor assegurando o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

Art. 2º. É direito do consumidor o acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos desta Lei, como serviços de prestação continuada:

- I – assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II – televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços acrescidos;
- III – academias de ginásticas e cursos livres;
- IV – títulos de capitalização e seguros;
- V – cartões de crédito;
- VI – planos de saúde;
- VII – serviços bancários;
- VIII – outros similares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



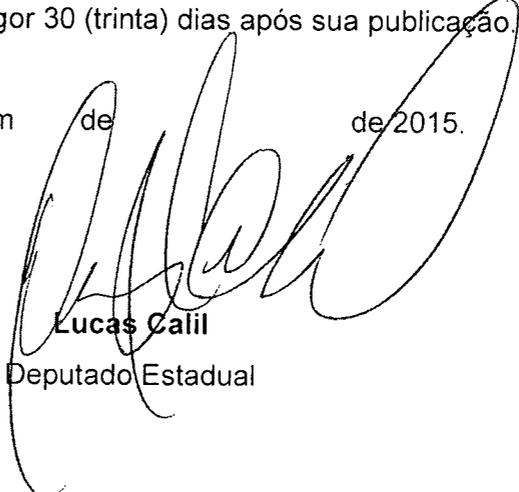
Art. 4º. Considera-se, para efeitos desta Lei, como formas facilitadas de cancelamento aquelas possíveis de serem realizadas por:

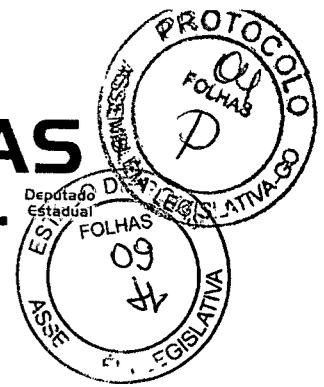
- I – telefone;
- II – internet;
- III – Correios;
- IV – caixas eletrônicos;
- V – outras similares.

Art. 5º. A inobservância desta Lei implicará na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento amplo, o direito do consumidor busca reequilibrar, normativamente, uma relação que, no plano dos fatos, dá-se entre sujeitos extremamente desiguais. Assim, não por acaso, tal ramo do direito é um direito de defesa e proteção do consumidor, e não dos fornecedores, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 8.078/90 (CDC), na medida em que é ele o sujeito vulnerável em tal relação.

Dentro do espírito acima, as normas de direito do consumidor, sejam as federais ou as estaduais, conformam um microsistema jurídico de regramento das relações de consumo, de ordem pública e interesse social, de observância cogente por todos os atores que compõem tal relação jurídica. Neste contexto, com o propósito de máxima completude do sistema, às normas estaduais cabe a suplementação das normas federais, para que reste nele contemplado, em verdadeiro condomínio legislativo, o traço da regionalidade.

No contexto acima, o Projeto de Lei que aqui propomos objetiva suplementar o CDC no que toca ao direito de o consumidor ter acesso facilitado ao cancelamento daquilo que contrata com o fornecedor nos serviços de prestação continuada. Para isso, assegura o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento dos serviços prestados de forma continuada, seja por meio de telefone, internet, Correios, etc.

Assim, do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa viável. Isto porque versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88, pelo que não incorre em qualquer invasão de competência. No tocante à iniciativa, também é juridicamente escorreito o presente Projeto, dado não veicular matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 20, §1º, da CE/89, pelo que cabe, como aqui o fazemos, iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo na espécie.

No mérito, trata-se de proposição adequada e oportuna. Adequada, porque, em harmonia com o marco regulatório no tema, sistematiza a matéria do acesso às formas facilitadas de cancelamento em um só diploma normativo. Oportuna, porque afinada com o espírito protetivo que habita todo o direito do consumidor, conforme noticiado nos dois primeiros parágrafos desta justificativa. Por isso, também sob este plano de análise, o presente Projeto de Lei guarda bom conteúdo e merece prosperar.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

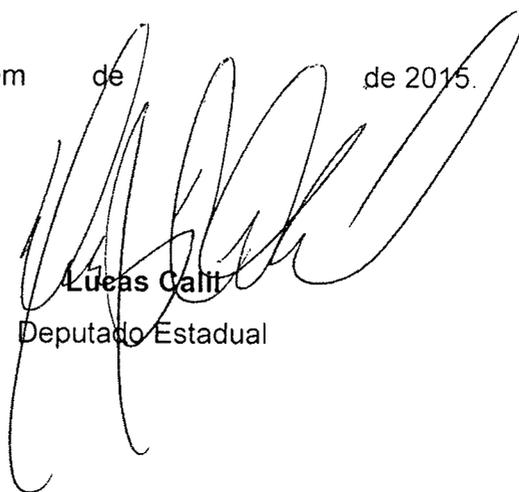
**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os consumidores goianos estarão um pouco mais protegidos em sua relação com os fornecedores.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.



Lucas Calil
Deputado Estadual